Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 19

P. 1137-1184

22 - MAIO -1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Aguas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1139
— PE de CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre	1139
- Aviso de PE do CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1140
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	1140
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	1141
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração	[143
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1145
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1147
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros — Alteração salarial e outras	1148
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários de Estação — Alteração salarial e outras	1166
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Ferroviário de Trens Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses — Alteração salarial e outras	1169
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1172
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários de	1174

— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras	117
— Acordo de adesão entre a Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	118
— CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder, dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação	118

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito

1138

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra

e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidadas patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e a Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação e Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiadas nas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisteitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

2 — A entrada em vigor da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despachos dos respectivos Governos Regionais a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho, da Indústria, Energia e Exportação, 10 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, foi publicado o CTT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações

patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das respectivas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas referidas associações patronais.

Artigo 2.º

As tabelas salariais, aplicáveis pela presente portaria, produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 5 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

Aviso de PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais do sector económico que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas; Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados nos sindicatos signatários;

3) A PE a emitir não se aplicará às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Fesintes e entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — (divisão de confeitaria) e a Fetese e a Fesintes, publicadas, respectivamente, in Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 10, de 15 de Março de 1982, e 12, de 29 de Março de 1982.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da con-

venção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais celebrantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Area e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros; ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias; ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel,

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, das categorias nela previstas, desde que representadas pelos sindicatos filiados nas federações outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 a) O presente CCT entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- b) O mesmo vigorará por período de 24 ou 12 meses consoante se trate de clausulado geral ou tabela salarial.
- c) Será denunciado ao vigésimo ou décimo mês consoante se trate de revisão geral ou de revisão da tabela salarial.
- 2 A tabela salarial Anexo II produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1982 e vigora até 28 de Fevereiro de 1983.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

(Retribuição do trabalho extraordinário)

- a) 50 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as 4 primeiras horas diárias.
 - b) 75 % para as restantes, efectuadas no mesmo dia.

CAPITULO VIII

Direitos especiais

Cláusula 43.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Esta matéria é regulada pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Cláusula 43.ª-A

(Subsídio de refeição)

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é atribuído um subsídio de refeição no valor de 50\$ ou 55\$ conforme se trate de empresas filiadas na ANTRAM ou na ANTROP.
- 2 O subsídio referido no número anterior é devido por cada dia em que haja um mínimo de 4 horas de trabalho efectivamente prestado, no caso de empresas filiadas na ANTROP.
- 3 Nas empresas filiadas na ANTRAM o subsídio é devido por cada período normal de trabalho diário.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de as empresas fornecerem gratuitamente a refeição.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Grupos .	Categorias profissionais	Remunerações mínimas		
		Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	Director de serviços Chefe de escritório	26 500\$00	26 000\$00	26 500\$00
П	Chefe de departamento, de serviços ou de divisão	24 250\$00	24 000\$00	24 250\$00

Remunerações mínim		emunerações minimas		
Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	22 250\$00	22 000\$00	21 800\$00
IV	Secretário de direcção Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras	20 000\$00	21 000\$00	20 000\$00
V	Escriturário de 1.º Caixa (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	19 650\$00	20 000\$00	19 050 \$ 00
VI	Escriturário de 2.º Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador e gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de telex Cobrador (a)	18 600\$00	19 000\$00	17 550\$00
VII	Telefonista	16 650\$00	16 500\$00	16 100\$00
VIII	Contínuo (mais de 21 anos) Porteiro Guarda	16 250\$00	16 500\$00	16 100\$00
IX	Dactilógrafo do 3.º ano Trabalhador de limpeza Estagiário do 3.º ano	15 600\$00	15 700\$00	15 000\$00
x	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo (menos de 21 anos)	13 350\$00	15 000\$00	13 350\$00
ΧI	Dactilógrafo do 1.º ano	12 050\$00	13 000\$00	12 050\$00
XII	Paquete de 17 anos	10 150\$00	11 000\$00	10 150\$00
XIII	Paquete de 16 anos	9 450\$00	10 000\$00	9 450\$00
XIV	Paquete de 15 anos	8 500\$00	9 000\$00	8 500\$00

(a) Abono para falhas:

Tabela A — 750\$; Restantes — 700\$.

Diferenças das tabelas

- 1 A tabela A aplica-se às empresas filiadas na ANTROP.
- 2 A tabela B aplica-se às empresas filiadas na ANTRAM.
- 3 A tabela C aplica-se às empresas filiadas na ANIECA.

Disposição geral

Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos CCTs publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1979, e n.º 10, de 15 de Março de 1981, e que não foram objecto da presente Porto, 31 de Março de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Perelra Pinheiro de Castro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Daniel Viana Moreira Dias. António Vasco Figueira da Fonseca Lima.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES— Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Braganca:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 14 de Abril de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos Estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada a autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Abril de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Maio de 1982, a fl. 2 do livro n.º 3, com o n.º 141/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente, representadas pela Associação dos Industriais de Lacticínios e as Uniões de Cooperativas e Cooperativas signatárias e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associaçães sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — O presente CCT vigora e pode ser denunciado, de acordo com os prazos previstos na lei.

2 — A tabela salarial — Anexo II — produz efeitos desde 1 de Março de 1982.

ANEXO I

Enumeração e definição das categorias profissionais III — Trabalhadores de escritório e correlativos

Operador de computador. — É o trabalhador que prepara o computador para a execução dos programas,

planifica o trabalho a realizar, controla a sua execução e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador através do painel de comando e ou consola os seus órgãos periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos necessários, designadamente os de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos, pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, opera e controla com minicomputadores de escritório e assegura o funcionamento do sistema de alimentação; é responsável pela execução dos trabalhos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias detectadas na sua execução.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
ī	Director de serviços	27 130\$00
II	Chefe de departamento	24 870\$00

Grupo	S Categorias profissionais	Remunerações
m	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	21 540\$00
VI	Correspondente em línguas estrangeiras	19 280\$00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro Ajudante de encarregado de armazém Fiel de armazém	18 800\$00
IV	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	17 730\$00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	16 660 \$00
VIII	Conferente Caixeiro ajudante	15 470\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	14 400\$00
х	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	13 450\$00
ХI	Dactilógrafo do 2.º ano Praticante Estagiário do 2.º ano	12 850\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	12 020\$00
хііі	Servente de limpeza	11 190\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XIV	Aprendiz de 17 anos Paquete de 17 anos	9 520\$00
xv	Aprendiz de 16 anos	8 330\$00
xvi	Aprendiz de 15 anos	7 140\$00

Porto, 7 de Abril de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Rouxa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Associação dos Industriais de Lacticínios: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtos de Leite de Entre Douro e Mondego, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela União de Cooperativas de Produtos de Leite de Entre Douro e Minho, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtos de Leite do Centro Litoral, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 7 de Abril de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, de Tetra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Abril de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Lisboa, 8 de Abril de 1982. — O Secretário, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Maio de 1982 a fl. 2 do livro n.º 3, com o n.º 143/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Aos 26 de Abril de 1982 foi estabelecido entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., representada pelo Dr. António Aguiar Branco, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representada por Joaquim José Pinheiro da Fonseca, por outra parte, o acordo de revisão do AE entre aquela empresa e esta federação publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1980, e 13, de 8 de Abril de 1981.

I

As cláusulas 18.°, n.° 2, 19.°, n.° 1, alíneas b) c d) e 48.°, n.° 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 18.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que por motivo justificado o trabalho extraordinário exceda 2 horas do segundo período de trabalho, será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada poderá o trabalhador optar por um subsídio de 185\$.

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 1500\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

—

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos;

d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 1500 contos, enquanto durar a deslocação.

Cláusula 48.ª

(Refeitório)

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 185\$ por dia de trabalho efectivo.

II

O quadro constante do título B) da parte respeitante a profissionais de escritório do anexo I é substituído pelo seguinte:

Acesso De A			
		Condições a satisfazer	
Escriturário de 3.º Escr Escriturário de 2.º Escr	riturário de 3.º riturário de 2.º riturário de 1.º rador mecanográfico d	Completar 2 anos de permanência na categoria. Completar 3 anos de permanência na categoria.	
III A tabela de retribuições mínimas redo anexo 11 da convenção é substituí Remunerações mínimas men	ída pela seguinte:	Contínuo de 1.a 19 700\$00 Contínuo de 2.a 18 000\$00 Porteiro de 1.a 19 700\$00 Porteiro de 2.a 18 000\$00 Paquete 10 800\$00	
Profissionais de escritór	rio	Outros profissionais	
Chefe de serviços Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário p cipal Correspondente em línguas estrange Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa	35 200\$00 30 500\$00 30 500\$00 30 500\$00 28 400\$00 28 400\$00 25 900\$00 21 800\$00 25 900\$00 25 900\$00	Inspector de vendas 27 200\$00 Analista físico-químico 23 800\$00 Telefonista de 1.a 19 700\$00 Telefonista de 2.a 18 000\$00 Empregado de serviços externos 21 500\$00 Educador de infância 21 800\$00 Vigilante de creche 18 000\$00 Enfermeiro 23 800\$00 Operador de empilhador 19 700\$00 Servente 12 500\$00	
Esteno-dactilógrafo em línguas est	ran-	Fogueiros	
geiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portugu Estagiário Dactilógrafo	25 900\$00 21 800\$00 uesa 21 800\$00 18 000\$00	Fogueiro	

Lisboa, 28 de Abril de 1982.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Setúbal:

SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante: Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do

Funchal;
Sindicato dos Empregacos de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas

Joaquim José Pinheiro da Fonseca. (Assinatura ilegivel.)

de S. Miguel e Santa Maria.

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 144/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Aos 28 de Abril de 1982 foi estabelecido entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., representada por Luis Manuel Dargent de Albuquerque, por uma parte, e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representada por Joaquim José Pinheiro da Fonseca, por outra parte, o acordo de revisão do AE entre aquela empresa e esta federação publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1980, e 17, de 8 de Maio de 1981.

As cláusulas 18.a, n.º 2, 19.a, n.º 1, alíneas b) e d) e 48.ª, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 18.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que por motivo justificado o trabalho extraordinário exceda duas horas do segundo período de trabalho, será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada, poderá o trabalhador optar por um subsídio de 185\$.

Cláusula 19.ª (Ajudas de custo)

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 1500\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos;

d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 1500 contos, enquanto durar a deslocação.

Cláusula 48.º

(Refeitório) 1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 185\$ por dia de trabalho efectivo.

П

O quadro constante do título B) da parte respeitante a profissionais de escritório do anexo 1 é substituído pelo seguinte:

Aceszo		
De	A	Condições a satisfazer
Estagiário e dactilógrafo Escriturário de 3.ª Escriturário de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª	Escriturário de 1.*	Completar 2 anos de permanência na categoria. Completar 2 anos de permanência na categoria. Completar 3 anos de permanência na categoria. Completar 3 anos de permanência na categoria.

A tabela de retribuições mínimas mensais constante do anexo 11 da convenção é substituída pela seguinte:

Remunerações mínimas mensais

Profissionais de escritório

Chefe de serviços	40 700\$0 0
Tesoureiro	35 200\$00
Chefe de secção	30 500\$00
Analista de programas	30 500\$00
Subchefe de secção ou escriturário prin-	
cipal	28 400\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	28 400\$00
Programador	28 400\$00
Escriturário de 1.ª	25 900\$00
Escriturário de 2.ª	21 800\$00
Escriturário de 3.ª	20 000\$00
Caixa	25 900\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estran-	
geiras	25 900\$00
Operador mecanográfico de 1.ª	25 900\$00
Operador mecanográfico de 2.ª	21 800\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	21 800\$00
Estagiário	18 000\$0 0
Dactilógrafo	18 000\$0 0
Contínuo de 1.ª	19 700\$00
Contínuo de 2.ª	18 000\$0 0
Porteiro de 1.ª	19 700\$00
Porteiro de 2.*	18 000\$0 0
Paquete	10 800\$00
Outure musticulamete	

Outros profissionais

Inspector de vendas	27 200\$00
Analista físico-químico	23 800\$00
Telefonista de 1.ª	19 700 \$00

m 1 4 4 - 4 -	
Telefonista de 2.ª	18 000 \$ 00
Empregado de serviços externos	21 500\$00
Educador de infância	21 800\$00
Vigilante da creche	18 000\$00
Enfermeiro	23 800\$00
Operador de empilhador	19 700\$00
Cozinheiro	19 700\$00
Servente	12 500\$00

A presente revisão produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1982.

Lisboa, 28 de Abril de 1982.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Maquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Joaquim José Pinheiro da Fonseca. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 145/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O pi sente AE obriga, por um lado, os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pelos mesmos outorgantes e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, o qual é adiante designado por AE de 1981.

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

- 1 O AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 As tabelas salariais têm eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que

se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.

- 3 As tabelas salariais vigorarão, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 3.*

(Revisão do acordo)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas 15 dias após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros, 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes.
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos, que poderão solicitar às entidades interessadas todos os elementos de que necessitem.
- '11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente AE.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente AE.

Cláusula 4.ª

(Serviço de prevenção)

O valor do abono devido por serviço de prevenção constante no n.º 2 da cláusula 49.ª do AE de 1981 é fixado em 140\$, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 5.*

(Abono por deslocação)

- 1 Os valores do abono devido por deslocação resultante de necessidade de serviço, nos termos constantes da cláusula 58.ª do AE de 1981, são fixados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do abono constante do n.º 2, alínea a),
 é fixado em 120\$;
 - b) O valor do abono constante do n.º 2, alínea b), é fixado em 170\$;
 - c) O valor do abono constante do n.º 3 é fixado em 160\$;
 - d) O valor do abono constante do n.º 4, alínea a),
 é fixado em 220\$;
 - e) O valor do abono constante do n.º 5 é fixado em 220\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 6.ª

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 102.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 7ª

(Subsídio de refeição)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 103.ª do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 8.ª

(Retribuição espectal por acumulação de funções de motorista)

O valor da retribuição especial por acumulação de funções de motorista constante do n.º 1 da cláusula 112.º do AE de 1981 é fixado em 60\$, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 9.ª

(Pessoal dos refeitórios — Refeições)

Os valores constantes do n.º 2 da cláusula 113.ª do AE de 1981, da prestação prevista no n.º 1 da mesma cláusula, são fixados em 2200\$ e 100\$, respectivamente, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 1C.ª

(Fornecimento de leite a motoristas e motoristas ajudantes de via fluvial)

1 — Os motoristas e motoristas ajudantes de via fluvial têm direito, nos mesmos termos do regime de atribuição do subsídio de refeição por inteiro, a 1,3 l de leite ou, não sendo possível esse fornecimento, ao abono do valor correspondente em dinheiro, desde que, no período de trabalho, tenham exercido funções nas casas das máquinas dos barcos da empresa.

2 — A prestação prevista no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 11.ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

1 — Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.

2 — A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I Retribuições

Escalão	Retribuições
A	75 800\$00
B	71 800\$00
C	66 700\$00
1	62 100\$00
2	57 500\$00
3	52 900\$00
4	48 700\$00
5	44 500\$00
6	40 900\$00
7	37 250\$00
8	33 600\$00
9	30 000\$00
10	26 350\$00
11	24 100\$00
12	22 800\$00
13	21 350\$00
14	19 850\$00
15	19 200\$00
16	18 600\$00
17	18 100\$00
18	17 600\$00
19	17 100\$00
20	16 600\$00
21	16 100\$00
22	15 650\$00
23	13 350\$00
24	12 100\$00
25	11 000\$00
26	7 900\$00
27	7 100\$00

ANEXO II

Categorias, níveis e escalões de retribuição

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Niveis e escalões de retribuição	Categorias
	Α	
	В	_
	С	_
	1	_
	2	Técnico superior. Carreira A-I.
Técnicos licenciados: Economista Engenheiro	3	Técnico superior. Carreira A-11.
Médico Técnico licenciado Equiparado a técnico Licenciado	4	Técnico superior. Carreira A-III. Carreira A-IV.
	5	Técnico superior. Carreira A–V.
	6	Técnico superior. Carreira A-VI.
	7	Técnico superior. Carreira A-VII.
	9	

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
	ī	_	
	2	_	
	3		
	4		
	5	Técnico superior. Carreira C-I.	
Técnicos bacharéis: Engenheiro técnico	6	Técnico superior. Carreira C-II. Carreira D-I.	
Contabilista	7	Técnico superior. Carreira C-III. Carreira D-II.	
	8	Técnico superior. Carreira C-IV. Carreira C-V. Carreira D-III. Carreira D-IV.	
	9	Técnico superior. Carreira C-VI. Carreira D-V.	
	8	Assistente social-chefe.	
Assistentes sociais: Assistente social	9	Assistente social de 1.º classe.	
	10	Assistente social de 2.º classe. Assistente social de 3.º classe.	
	4	Chefe de serviço de nível A.	
	5	Chefe de serviço de nível B. Técnico superior. Carreira E-A-I.	
Técnicos: Técnico	6	Chefe administrativo de nível A. Técnico superior. Carreira E-A-II.	
	7	Chefe administrativo de nível B. Técnico superior. Carreira E-A-II. Técnico principal.	
	8 .	Técnico superior. Carreira E-B-II. Técnico de 1.º classe.	
	9	Técnico superior. Carreira E-B-III. Carreira E-C-I. Técnico de 2.* classe. Técnico de 3.* classe.	

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
	A-10	Chefe de secção de via e obras de 1.º classe. Chefe de secção de via de 1.º classe. Chefe de secção de obras de 1.º classe.	
	B-11	Agente de métodos de 1.º classe. Chefe de secção de via e obras de 2.º classe. Chefe de secção de via de 1.º classe. Chefe de secção de obras de 2.º classe.	
	C-12		
Técnicos auxiliares: Técnico auxiliar Agente de métodos (a extinguir) Adido técnico (a extinguir) Adido comercial (a extinguir) Adido administrativo (a extinguir)	D-13	Inspector de pessoal principal Inspector de pessoal de 1.º classe. Inspector de segurança principal. Inspector de segurança de 1.º classe. Subchefe de secção de obras. Adido técnico principal. Adido técnico de 1.º classe. Adido técnico de 2.º classe. Adido técnico de 3.º classe. Adido comercial principal. Adido comercial de 1.º classe. Adido comercial de 2.º classe. Adido comercial de 3.º classe. Adido administrativo principal. Adido administrativo de 1.º classe. Adido administrativo de 1.º classe. Adido administrativo de 3.º classe. Adido administrativo de 2.º classe. Adido administrativo de 3.º classe. Agente de métodos de 2.º classe. Agente de métodos de 3.º classe.	
	14	Adido técnico-ajudante. Adido comercial-ajudante. Adido administrativo-ajudante.	
	10	· <u> </u>	
	A-11		
Condução (ferrovia): Chefe de depósito de tracção	B-12	Inspector de tracção principal. Inspector de tracção de 1.º classe.	
	13	Vigilante de tracção de 1.º classe. Vigilante de tracção de 2.º classe. Vigilante de tracção de 3.º classe.	
	A-13	Maquinista principal.	
	B-14	Maquinista de 1.º classe. Maquinista de 2.º classe.	
	18	_	
	18	Fogueiro principal. Fogueiro de 1.º classe.	
	23	Aluno maquinista.	

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
Frens e revisão: Chefe de depósito de trens e revisão	10		
Chero de deposito de deix e revisão			
Inspector de trens	A-11		
	B-12	Inspector de trens e revisão.	
Inspector de revisão	A-11	Principal.	
mspector de revisao	B-12	Inspector de trens e revisão de 1.º classe.	
Wallanda da Arras a sará-Fa	A-13	_	
Vigilante de trens e revisão	B-14		
Fiscal de revisão da linha de Cascais (a extinguir)	13		
Chefe de posto de trens e revisão (a extinguir)	14	Chefe de posto de trens e revisão.	
	A-15		
	B-16	Condutor principal.	
Condutor	C-17		
	D-18	Condutor de 1.º classe. Condutor de 2.º classe. Guarda-freios principal.	
	A–15		
·	B-16	Controlador principal. Revisor-condutor principal. Cobrador principal.	
Revisor	C-17	_	
	D-18	Controlador de 1.º classe. Controlador de 2.º classe. Revisor-condutor de 1.º classe. Revisor-condutor de 2.º classe. Cobrador de 1.º classe. Cobrador de 2.º classe.	
	A-15	· —	
Adjunto de posto de trens e revisão-(a extinguir)	B-16	Adjunto de posto de trens e revisão principal. Adjunto de posto de trens e revisão de 1.º classe. Adjunto de posto de trens e revisão de 2.º classe.	
	19	Guarda-freios de 1.º classe.	
Condutor-ajudante	A15		
	B∸16	_	

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorius
	C-17	
rens e revisão (continuação): Assistente de viagem	D-18	Assistente de viagem principal. Assistente de viagem de 1.º classe. Assistente de viagem de 2.º classe.
Assessed outside constraints	A-19	_
Acompanhante de carruagens	B-20	_
Praticante de condutor	23	
Praticante de revisor	23	Praticante de revisor-condutor.
ctações: Chefe de movimento	10	
	A-11	
Inspector de movimento	B-12	Inspector de movimento principal. Inspector de movimento de 1.* classe.
Verificador de receitas (a extinguir)	13	Verificador de receitas principal. Verificador de receitas de 1.º classe.
	A-13	Chefe de estação principal.
Chefe de estação	B-14	Chefe de estação de 1.º classe. Chefe de estação de 2.º classe. Chefe de estação de 3.º classe.
Chefe de regulação	13	_
Regulador	14	
	A-15	
	B-16	_
Factor	C-17	
	D-18	Factor de 1.º classe. Factor de 2.º classe. Factor de 3.º classe.
	A-16	
Assistente de estação	B-17	_
	C-18	_
Fiel de estação	A-17	
	B-18	_

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Níveis e escalões de retribulção	Categorias
Estações (continuação): Fiel de estação	C-19	Fiel de estação principal. Fiel de estação de 1.º classe. Fiel de estação de 2.º classe.
	A-18	
Encarregado de manobras	B-19	
Factor-ajudante (a extinguir)	20	Factor-ajudante.
	A20	<u> </u>
Auxiliar de estação	B-21	_
	C-22	Auxiliar de estação principal. Auxiliar de estação de 1.º classe. Servente.
Praticante de factor	23	Praticante de factor.
Via fluvial: Chefe de via fluvial	10	_
	A-11	_
Inspector de via fluvial	B-12	Inspector de via fluvial principal. Inspector de via fluvial de 1.º classe.
Mestre de via fluvial	A-13	Mestre de via fluvial.
Mestre de via nuviai	B-15	_
Motorista de via fluvial	A-13	Motorista via fluvial de 1.º classe.
Motorista de via fluviar	B-15	Motorista via fluvial de 2.º classe.
Motorista de via fluvial Ajudante	17	Ajudante de motorista de via fluvial de 1.º classe. Ajudante de motorista de via fluvial de 2.º classe.
	A-17	_
Marinheiro	B-18	Marinheiro principal. Marinheiro de 1.ª classe.
	C-19	_
Rodoviária:	A-11	
Inspector de camionagem	B-12	Inspector de camionagem principal. Inspector de camionagem de 1.º classe.

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Nívels e escalões de retribuição	Categorias
	A-15	-
Rodoviária (continuação): Motorista de autocarros	B-16	
Motorista de autocarros	C-17	Motorista de autocarros principal. Motorista de autocarros de 1.º classe. Motorista de autocarros de 2.º classe.
	A-17	_
Motorista de pesados	B-18	_
	C-19	
	A-17	
Motorista de ligeiros	B-18	
,	C19	Motorista de 1.º classe. Motorista de 2.º classe.
Obras: Encarregado geral de obras	12	
	A-13	τ-
Encarregado de obras	B–14	Encarregado de obras principal. Encarregado de obras de 1.º classe. Encarregado de obras de 2.º classe.
	A-15	
Operário de obras	B-16	
Operatio de obtas	C-17	-
	D-18	
Via:	A-12	_
Contramestre de via	B-13	
	A-12	—
Chefe de lanço (a extinguir por reorganização)	B-13	Chefe de lanço especializado principal. Chefe de lanço especializado de 1.º classe. Chefe de lanço principal. Chefe de lanço de 1.º classe. Chefe de lanço de 2.º classe.

	AE/82		ACT/72-74
	Cutegorias	Nívels e escalões de retribuição	Categorias
Via	(continuação): Subchefe de secção de via (a extinguir)	14	Subchefe de secção de via e obras. Subchefe de secção de via.
		A-14	_
	Chefe de brigada de via	B-15	Chefe de distrito especializado. Chefe de distrito.
	Subchefe de distrito (a extinguir)	16	Subchefe de distrito especializado. Subchefe de distrito.
		A-16	_
		B-17	_
	Operário de via	C-18	- •
		D-19	Assentador especializado de 1.º classe. Assentador especializado de 2.º classe. Assentador qualificado. Assentador.
	Operário de via estagiário	23	
Má	quinas pesadas de via: Condutor-manobrador-chefe	14	
		A~16	_
	Condutor-manobrador	B-17	
		C-18	_
	Condutor-manobrador-ajudante	19	
	Chefe de pórtico de substituição	14	
	Chefe de pórtico regularizador	15	_
		A-16	
	Condutor operador	B-17	
	-	C-18	
		A-16	
	Operador de pórticos	B-17	
		C-18	<u> </u>

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias
Exploração agrícola:	A-15	
Encarregado florestal	B-16	Encarregado florestal.
	A-17	_
Operário florestal	B-18	
	C-19	_
Armazéns de materiais:		
Chefe de armazém geral	14	Encarregado geral de armazéns.
Chefe de armazém	15	Chefe de armazém. Encarregado de armazém de 1.º classe. Encarregado de armazém de 2.º classe.
	A-16	_
	B–17	
Recebedor de materiais	C-18	_
	D-19	Fiel de armazém principal. Fiel de armazém de 1.º classe. Recebedor de materiais de 1.º classe. Recebedor de materiais de 2.º classe.
Desenho:	A-11	_
Desenhador-coordenador	B-12	_
	A-13	-
Desenhador-projectista	B-14	
Desenhador	A-15	
	B-16	Desenhador qualificado principal. Desenhador qualificado de 1.º classe. Desenhador qualificado de 2.º classe. Desenhador principal.
•	C-17	_
	D-18	Desenhador de 1.º classe. Desenhador de 2.º classe.
Praticante de desenhador	23	Praticante de desenhador.

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias
rmação:	A-9	Promotor de formação de 1.º classe.
Promotor de formação	B–10	Promotor de formação de 2.º classe. Promotor de formação de 3.º classe.
	A-14	_
poratórios:	B-15	
Preparador,	C-16	Preparador de 1.º classe. Preparador de 2.º classe. Primeiro-preparador de análises clínicas. Segundo-preparador de análises clínicas.
Preparador ajudante	19	_
Preparador praticante	23	Praticante de preparador.
cinas:	A-11	- .
Chefe de obras metálicas	B-12	Inspector de obras metálicas principal. Inspector de obras metálicas de 1.º classe.
	A-11	_
Chefe de material circulante	B-12	Inspector de material circulante principal. Inspector de material circulante de 1.º classe
	A-11	_
Contramestre	B–12	Contramestre principal. Contramestre de 1.º classe. Contramestre de 2.º classe.
	A-13	
Chefe de brigada	B–14	Chefe de brigada A. Chefe de brigada principal. Chefe de brigada de 1.º classe. Encarregado de pedreiros principal. Encarregado de pedreiros de 1.º classe. Encarregado de pedreiros de 2.º classe.
	A-15	_
Opanésia	B-16	Operário qualificado principal. Operário qualificado de 1.º classe. Operário qualificado de 2.º classe.
Operário	C-17	
	D-18	Operário de 1.º classe A. Operário de 1.º classe. Operário de 2.º classe.

AE/82		ACT/72-74
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorius
Oficinas <i>(continuação)</i> :	A-18	_
Capataz de manutenção	B-19	
	A-20	_
Auxiliar de manuțenção	B-21	_
	C-22	Auxiliar de manutenção principal. Auxiliar de manutenção de 1.º classe.
Operário estagiário	23	Operário estagiário.
Aprendiz do 2.º ano	26	Aprendiz (2.° ano).
Aprendiz do 1.º ano	27	Aprendiz (1.º ano).
ficinas (electricistas):	A-11	_
Chefe de electrotecnia	B–12	Inspector de electrotecnia principal. Inspector de electrotecnia de 1.º classe.
	A-13	_
Chefe de brigada electricista	B-14	Chefe de electricistas principal. Chefe de electricistas de 1.º classe.
	A-15	.—
	B-16	Electricista qualificado principal. Electricista qualificado de 1.º classe. Electricista qualificado de 2.º classe.
Operário electricista	C-17	_
	D-18	Electricista de 1.º classe A. Electricista de 1.º classe. Electricista de 2.º classe. Electricista de telecomunicações de 1.º classe. Electricista de telecomunicações de 2.º classe. Guarda-fios de 1.º classe. Guarda-fios de 2.º classe.
Topografia: Topógrafo	A-12	_
	B-13	_
	C-14	_
Topógrafo ajudante (a extinguir)	18	_

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
	A-11		
Administrativa: Chefe administrativo	B-12	Chefe administrativo adjunto. Chefe de secretaria. Chefe de escritório principal. Chefe de escritório de 1.º classe.	
	A-13	_	
Chefe de secção	B-14	Chefe de secção principal. Chefe de secção de 1.º classe.	
/	A-13	_	
Secretária	B-14	_	
	C-15		
	A-15		
	B-16	Escriturário principal.	
Escriturário	C-17		
	D-18	Escriturário de 1.º classe. Escriturário de 2.º classe.	
Praticante de escritório	23	Praticante de escritório.	
ontínuos:	A-18		
Chefe de contínuos	B-19	Chefe de contínuos.	
	A-20		
Contínuos	B-21		
	C-22	Contínuo principal. Contínuo de 1.º classe.	
nformática (análise e programação):	A-6		
Programador analista	B-7	_	
-	A-8	_	
Programador	B-9	Programador mecanográfico principal.	
	C-10	Programador mecanográfico de 1.º classe. Programador mecanográfico de 2.º classe.	
Programador estagiário	15		

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
Informática (exploração e ordenadores): Operador-preparador-coordenador	7		
	^A-8		
Operador-preparador	B-9	Operador mecanográfico chefe.	
	A-10		
Operador de computadores	B-11		
	C-12	Operador mecanográfico principal. Operador mecanográfico de 1.º classe. Operador mecanográfico de 2.º classe.	
Operador de computadores estagiário	17	_	
Informática (recolha de dados): Monitor de sistemas coordenador	8	_	
Monitor de sistema	9		
	A-10	_	
Monitor mecanográfico	B-11		
	C-12	Monitora mecanográfica.	
Monitor estagiário	15		
	A-14		
Mecanógrafo	B-15	Mecanógrafa principal.	
Wiccanografo	C-16		
	D-17	Mecanógrafa de 1.º classe. Mecanógrafa de 2.º classe.	
Mecanógrafo estagiário	23		
Tesouraria: Pagador-chefe	A-10		
ragador-chere	B-11		
	A-12	_	
Pagador	B-13	-	
	C-14	Pagador.	

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
	A~17	_	
esoureiro (continuação): Fiel de tesouraria	B-18	_	
Piej de tesoularia	C-19	Fiel de tesouraria de 1.º classe. Fiel de tesouraria de 2.º classe.	
áquinas de reprografia de corte e acabamento:			
Operador de máquinas de reprografia, corte e acabamento-coordenador	16		
•	A-17		
Operador de máquinas de reprografia, corte e acabamento	B-18		
	C-19		
rmazéns de víveres:			
Chefe de armazém de víveres	15	Encarregado de armazém de víveres de 1.º classe.	
Subchefe de armazém de víveres (a extinguir)	16	Encarregado de armazém de víveres de 2.º classe.	
	A-16		
	B-17		
Caixeiro	C-18		
	D-19	Caixeiro principal. Caixeiro de 1.º classe.	
Cantinas:	A-20	_	
Cozinheiro	B-21	Cozinheiro.	
	A-20	_	
Ecónomo	B-21	Ecónoma.	
	A-22	Ajudante de cozinheira.	
Ajudante de cozinha	B-23		
	C-24	Empregada de cantina.	
Enfermagem: Inspector de enfermagem	. 9	Enfermeiro inspector.	
·	A-10		
Enfermeiro	B-11	Enfermeiro principal.	
	C-12	Enfermeiro de 1.º classe. Enfermeiro de 2.º classe.	

AE/82		ACT/72–74	
Categorias	Níveis e escatões de retribuição	— Categorias	
fantários:			
Encarregado de infantário	18	Encarregada de infantário.	
Educadora de infância	19	Educadora.	
Auxiliar de educação	22	_	
	A22	_	
Empregada de infantário	В-23	-	
	C-24	_	
	A-16	-	
udantes técnicos de farmácia:	B-17	_	
Ajudante técnico de farmácia	C-18		
	D-19	Ajudante de farmácia de 1.º classe. Ajudante de farmácia de 2.º classe.	
, ,,qqq	A-17	_	
tegorias não integradas em carreiras:	B-18		
Soldutor de dresinas	C-19	Condutor de dresinas.	
	A-23		
eda de passagem de nível	B-24		
, con passages and a second	C-25	Guarda de passagem de nível de 1.º classe. Guarda de passagem de nível de 2.º classe.	
	A-11		
Impector de receitas	B-12	Inspector de receitas principal. Inspector de receitas de 1.º classe.	
The second secon	A-11		
Inspector comercial	B–12	Inspector comercial principal. Inspector comercial de 1.º classe.	
	A-13		
Medidor-orçamentista	B-14	_	
	A-20		
Au-diar	B–21	_	
	C-22	_	
	A-22		
Empregada de limpeza	B-23	_	

AE/82		ACT/72-74	
Categorias	Níveis e escalões de retribuição	Categorias	
Categoria não integrada em carreira (continuação): Empregada de limpeza	C-24	Auxiliar feminina.	
	A-20		
Costureira	B-21	_	
	C-22	Costureira. Ajudante de costureira.	
Chefe de polícia privativa	A-20		
Chere de poncia privativa	B-21	Chefe de polícia privativa.	
	A-22	_	
uarda de polícia privativa	B-23	-	
	C-24	Guarda de polícia privativa.	
	Λ-19	<u>-</u>	
Agente de polícia de investigação	B-20		
	C-21	Agente de polícia de investigação.	
I	A-11	-	
Inspector de contabilidade	B-12	Inspector de contabilidade.	
	A-19		
Auxiliar administrativo	B-20		
	C-21	Auxiliar administrativo de 1.º classe. Auxiliar administrativo de 2.º classe.	
	Λ-19		
Telefonista	B-20		
	C-21	Telefonista principal. Telefonista de 1.º classe.	
	A-13		
Tradutor-correspondente	B-14		
· ———	A-17		
Encarregado de centro de férias	B-18		
٥	C-19		
Encarregado de segurança (a extinguir)	14	Encarregado de segurança qualificado. Encarregado de segurança de 1.ª classe. Encarregado de segurança de 2.ª classe. Encarregado de segurança de 3.ª classe.	

ANEXO (II

Retribuição das remanescentes categorias profissionais do ACT/76 da Sociedade Estoril, S. A. R. L.

Retribuições	Categorias	
48 700\$00	Director de departamento.	
37 250\$00	Consultor de relações humanas e de trabalho. Chefe de serviço (diplomado). Chefe de sector (diplomado).	
31 050\$00	Chefe de serviço (não diplomado).	
22 200\$00	Capataz geral.	
18 100\$00	Factor de cabina. Massagista.	
16 100\$00	Apontador. Auxiliar de trens.	
13 700\$00	Encarregado de limpeza.	
13 350\$00	Operário-ajudante. Ajudante de electricista.	

Nota. — Estas denominações não referem categorias profissionais da estrutura da CP, pelo que são apenas referência às denominações do ACT/76 da Sociedade Estoril, S. A. R. L. As alterações individuais subjacentes serão definitivamente integradas no regulamento de carreiras.

Lisboa, 9 de Março de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos Ferroviários: José Luis Pão-Alvo de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:
(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Ferrovlários do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal:

António Américo da Silva Leal.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Zona da Grande Lisboa:

José Luis Pão-Alvo de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:
(Assinatura ilegivel.)

Pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas llegiveis.)

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n° 3, com o n.º 146/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. e o Sind. Nacional dos Ferroviários de Estação — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pela mesma e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o sindicato outorgante do presente aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

2 — O AE de que o presente constitui a revisão parcial é adiante designado por «AE de 1981».

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

1 — O AE entra em vigor nos termos da lei.

- 2 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.
- 3 A tabela salarial vigorará, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

(Revisão do acordo)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 días, a contar da data da denúncia e deverão estar concluídas 15 días após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros, 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes.
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos que poderão solicitar às entidades interessadas todos os elementos de que necessitem.
- 11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente acordo.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

Cláusula 4.ª

(Serviço de prevenção)

O valor do abono devido por serviço de prevenção constante do n.º 2 da cláusula 49.ª do AE de 1981 é fixado em 140\$, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

(Abono por deslocação)

- 1 Os valores do abono devido por deslocação resultante de necessidade de serviço, nos termos constantes da cláusula 58.ª do AE de 1981, são fixados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do abono constante do n.º 2, alínea a), é fixado em 120\$;
 - b) O valor do abono constante do n.º 2, alínea b), é fixado em 170\$;
 - c) O valor do abono constante do n.º 3 é fixado em 160\$;
 - d) O valor do abono constante do n.º 4, alínea a), é fixado em 220\$;
 - e) O valor do abono constante do n.º 5 é fixado em 220\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Cláusula 6.ª

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 102.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 7.ª

(Subsídio de refeição)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 103.ª do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Cláusula 8.ª

(Prémio de produtividade)

O valor do coeficiente K de aplicação do prémio de produtividade integrante da fórmula constante do n.º 1 da cláusula 104.ª do AE de 1981 é fixado em 1,15 para todas as categorias profissionais pertencentes à carreira de estações, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Cláusula 9.ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I Categorias e retribuições

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
9	30 000\$00	_		-
10	26 350\$00	Chefe de movimento	Chefe de movimento	_
11	24 100\$00	Inspector de movimento A	_	_
12	22 800\$00	Inspector de movimento B	Inspector de movimento	Inspector de movimento principal Inspector de movimento de 1.º classe.
		Verificador de receitas (a extinguir).	Ajudante de secção de movimento (a extinguir).	Verificador de receitas principal. Verificador de receitas de 1.º classe.
13	21 350\$00	Chefe de estação A	Chefe de estação principal	Chefe de estação principal.
		Chefe de regulação	Chefe de regulação	
14	19 850 \$0 0	Chefe de estação B	Chefe de estação	Chefe de estação de 1.º classe. Chefe de estação de 2.º classe. Chefe de estação de 3.º classe.
		Regulador	Regulador (a criar)	_
15	19 200\$00	Factor A		
16	18 600\$00	Factor B	_	
		Assistente de estação A		
Ì		Factor C		
17	18 100\$00	Assistente de estação B	_	_
	<u> </u>	Fiel de estação A	<u> </u>	
		Factor D	Factor	Factor de 1.º classe. Factor de 2.º classe. Factor de 3.º classe.
18	17 600\$00	Assistente de estação C	Assistente de estação	_
		Fiel de estação B	_	
		Encarregado de manobras A	Capataz de manobras	_
19	17 100\$00	Fiel de estação C	Fiel de estação	Fiel de estação principal. Fiel de estação de 1.º classe. Fiel de estação de 2.º classe.
		Encarregado de manobras B	Agulheiro	Agulheiro.
00	16 600000	Factor-ajudante (a extinguir)	Factor-ajudante	Factor-ajudante.
20	16 600\$00	Auxiliar de estação A		

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
21	16 100\$00	Auxiliar de estação B	_	_
22	15 650\$00	Auxiliar de estação C	Auxiliar	Auxiliar de estação principal. Auxiliar de estação de 1.º classe. Servente.
23	13 350\$00	Praticante de factor	Praticante de factor	Praticante de factor.
24	12 100\$00	Empregada de limpeza	Auxiliar feminina	Auxiliar feminina.

Lisboa, 1 de Abril de 1982.

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação:

José Anibal da Cruz Luís.

(Assinaturas llegíveis.)

Por Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 147/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente AE obriga, por um lado, a CP—Caminhos de Ferro Portugueses E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pelos mesmos outorgantes e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, o qual é adiante designado por «AE de 1981».

Cláusula 2ª

(Vigência do acordo)

- 1 O AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.
- 3 A tabela salarial vigorará, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.

- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

(Revisão do acordo)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas 15 dias após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.

- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros, 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes.
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos que poderão solicitar às entidades interessadas todos os elementos de que necessitem.
- 11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente acordo.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

Clausula 4.ª

(Abono por deslocação)

- 1 Os valores do abono devido por deslocação resultante de necessidade de serviço, nos termos constantes da cláusula 58.ª do AE de 1981, são fixados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do abono constante do n.º 2, alínea a),
 é fixado em 120\$;

- b) O valor do abono constante do n.º 2, alínea b), é fixado em 170\$;
- c) O valor do abono constante do n.º 3 é fixado em 160\$;
- d) O valor do abono constante do n.º 4, alínea a),
 é fixado em 220\$;
- e) O valor do abono constante do n.º 5 é fixado em 220\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 5ª

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 67.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 6ª

(Subsídio de refelção)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 68.ª do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 7ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I

Categorias e retribuições

Retribuições	Categorias do AE/82	Categorías do AE/81	Categorias do ACT/72-74
26 350\$00	Chefe de depósito de trens e revisão	Chefe de depósito de trens e revisão	
	Inspector de trens A	_	_
24 100\$00	Inspector de revisão A	_	_
22 800\$00	Inspector de trens B	Inspector de trens	Inspector de trens e revisão princi- pal.
	Inspector de revisão B	Inspector de revisão	Inspector de trens e revisão de 1.º classe.

Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
	Vigilante de trens e revisão A	-	_
21 350\$00	Fiscal de revisão da linha de Cascais (a extinguír).	_	
	Vigitante de trens e revisão B	Vigilante de trens e revisão	
19 850\$00	Chefe de posto de trens e revisão (a extinguir).	Chefe de posto de trens e revisão (a extinguir).	Chefe de posto de trens e revisão.
	Assistente de viagem A	• -	<u> </u>
19 200\$00	Condutor A	_	
	Revisor A	_	_
	Adjunto de posto de trens e revisão (a extinguir).	Adjunto de posto de trens e revisão (a extinguir).	Adjunto de posto de trens e revisão principal.
	_	_	Adjunto de posto de trens e revisão de 1.º classe.
			Adjunto de posto de trens e revisão de 2.º classe.
18 600\$00	Assistente de viagem B	_	_
	Condutor B	Condutor principal	Controlador principal.
	Revisor B	Revisor principal	Revisor-condutor principal.
		_	Cobrador principal.
	_		Condutor principal.
	Assistente de viagem C	-	
18 100\$00	Condutor C		
	Revisor C		_
_	Assistente de viagem D	Assistente de viagem	Assistente de viagem principal. Assistente de viagem de 1. classe. Assistente de viagem de 2. classe.
17 600\$00	Condutor D	Condutor	Condutor de 1.º classe. Condutor de 2.º classe. Guarda-freios principal.
	Revisor D	Revisor	Controlador de 1.º classe. Controlador de 2.º classe. Revisor-condutor de 1.º classe. Revisor-condutor de 2.º classe. Cobrador de 1.º classe. Cobrador de 2.º classe.

Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
17.100000	Condutor-ajudante (a extinguir)	Condutor-ajudante	Guarda-freios de 1.º
17 100\$00	Acompanhante de carruagens A	_	_
16 600\$00	Acompanhante de carruagens B		<u> </u>
13 350\$00	Praticante de revisor	Praticante de revisor	Praticante de revisor-condutor.
	Praticante de condutor	Praticante de condutor	_

Lisboa, 9 de Março de 1982.

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses:

M. Gonçalves. José Nunes.

Por Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

(Assinaturas Ilegiveis.)

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 148/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente AE obriga, por um lado, os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pela mesma e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982.
- 2 O AE de que o presente constitui a revisão parcial é adiante designado por «AE de 1981».

Cláusula 2.*

(Vigência do acordo)

- 1 O AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no

- cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.
- 3 A tabela salarial vigorará, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

(Revisão do acordo)

1 — A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.

- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas 15 dias após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros,
 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes.
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos que poderão solicitar às entidades interessadas todos os elementos de que necessitem.
- 11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente acordo.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

Cláusula 4.ª

(Abono por deslocação)

- 1 Os valores do abono devido por deslocação resultante de necessidade de serviço, nos termos constantes da cláusula 58.ª do AE de 1981, são fixados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do abono constante do n.º 2, alínea a),
 é fixado em 120\$;

- b) O valor do abono constante do n.º 2, alínea b), é fixado em 170\$:
- c) O valor do abono constante do n.º 3 é fixado em 160\$:
- d) O valor do abono constante do n.º 4, alíneaa),
 é fixado em 220\$;
- e) O valor do abono constante do n.º 5 é fixado em 220\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 5.ª

(Diutumidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 102.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 6.ª

(Subsidio de refeição)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 103.ª do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 7.ª

(Fornecimento de leite a motoristas e motoristas ajudantes de via fluvial por serviços tóxicos)

- 1 Os motoristas e motoristas ajudantes de via fluvial têm direito, nos mesmos termos do regime de atribuição do subsídio de refeição por inteiro, a 1,3 l de leite ou, não sendo possível esse fornecimento, ao abono do valor correspondente em dinheiro, desde que, no período de trabalho, tenham exercido funções nas casas das máquinas dos barcos da empresa.
- 2 A prestação prevista no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Março de 1982.

Cláusula 8.ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecido no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.
- 2 A actualização prevista o número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO 1 Categorias e retribuições

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
13	21 350\$00	Motorista especializado de via fluvial.	Motorista especializado de via fluvial.	Motorista de via fluvial de 1.º classe.
15	19 200\$00	Motorista de via fluvial	Motorista de via fluvial	Motorista de via fluvial de 2.º classe.
17	18 100\$00	Motorista-ajudante de via flu- vial.	Motorista-ajudante de via flu- vial.	Ajudante de motorista de via fluvial de 1.º classe.
.,	10 100400	_	_	Ajudante de motorista de via fluvial de 2.º classe.

Lisboa, 9 de Março de 1982.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Artur Montenegro Miranda.

Por Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas liegíveis.)

Depositado em 11 de Maic de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 149/82, n.os termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários de Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1—O presente AE obriga, por um lado, a CP—Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pela mesma e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o sindicato outorgante do presente aderiu por acordo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.
- 2 O AE de que o presente constitui a revisão parcial é adiante designado por «AE de 1981».

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

- 1 O AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A tabela salarial tem eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.
- 3 A tabela salarial vigorará, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4—O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982, será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.

- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

(Revisão do acordo)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da denúncia e deverão estar concluídas 15 dias após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.

- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros, 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes:
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos que poderão solicitar às entidades interessadas todos os e'ementos de que necessitem.
- 11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente acordo.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

Cláusula 4.ª

(Abono por deslocação)

- 1 Os valores do abono devido por deslocação resultante de necessidade de serviço, nos termos constantes da cláusula 93.ª do AE de 1981, são fixados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do abono constante do n.º 2, alínea a),
 é fixado em 120\$;
 - b) O valor do abono constante do n.º 2, alínea b), é fixado em 170\$;
 - c) O valor do abono constante do n.º 3 é fixado em 160\$;
 - d) O valor do abono constante do n.º 4, alínea a), é fixado em 220\$;
 - e) O valor do abono constante do n.º 5 é fixado em 220\$.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 23 de Março de 1982.

Cláusula 5.3

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 102.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 6.ª

(Subsídio de refeição)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 103.º do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 23 de Março de 1982.

Cláusula 7.ª

(Retribuição especial por acumulação de funções de motorista)

O valor da retribuição especial por acumulação de funções de motorista constante do n.º 1 da cláu-

sula 112.ª do AE de 1981 é fixado em 60\$, com efeitos a partir de 23 de Março de 1982.

Cláusula 8.ª

(Pessoal de refeitórios - Refeições)

Os valores constantes do n.º 2 da cláusula 113.ª do AE de 1981, da prestação prevista no n.º 1 da mesma cláusula, são fixados em 2200\$ e 100\$, respectivamente, com efeitos a partir de 23 de Março de 1982.

Cláusula 9.ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I Retribuições

	Escalão	Retribuição
1		62 100\$00
2	***************************************	57 500\$00
3		52 900\$00
4		48 700\$00
5		44 500\$00
6	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	40 900\$00
7		37 250\$00
8		33 600\$00
9		30 000\$00
10		26 350\$00
11 .	***************************************	24 100\$00
12	***************************************	22 800\$00
13		21 350\$00
14		19 850\$00
15 .	***************************************	19 200\$00
16 .	***************************************	18 600\$00
17		18 100\$00
18	***************************************	17 600\$00
19 .	***************************************	17 100\$00
20 .	***************************************	16 600\$00
21.	***************************************	16 100\$00
22 .		15 650\$00
23.	***************************************	13 350\$00

Lisboa, 23 de Março de 1982.

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Ana Maria de Maios Ribeiro Alves.

Por Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 11 de Maio de 1982, a fl. 3 do livro n.º 3, com o n.º 150/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente AE obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes, e constitui a revisão parcial do AE celebrado pelos mesmos outorgantes e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, o qual é adiante designado por «AE de 1981».

Cláusula 2.ª

(Vigência do acordo)

- 1 O AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 As tabelas salariais têm eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 1982, não se repercutindo no cálculo do pagamento de quaisquer situações que se verifiquem a partir daquelas datas e até à entrada em vigor do acordo.
- 3 As tabelas salariais vigorarão, no máximo, até 31 de Janeiro de 1983.
- 4 O subsídio correspondente às férias vencidas desde 1 de Janeiro de 1982 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente AE, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

(Revisão do acordo)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretende rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 25 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da denúncia, e deverão estar concluídas 15 dias após o seu início.
- 4 No caso de falta de resposta ou por acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços de conciliação do Ministério do Trabalho, apenas em relação às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.
- 5 Participarão nas reuniões de conciliação 3 representantes de cada uma das partes e 1 representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Se, findas as negociações ou após a conciliação, as partes não chegarem a acordo, a resolução do conflito será submetida a arbitragem, apenas quanto às cláusulas em que não tiver havido acordo das partes.

- 7 A arbitragem será realizada por 3 árbitros, 1 nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 8 Os árbitros das partes serão nomeados 3 dias após a última reunião emergente do n.º 6 desta cláusula e o terceiro árbitro será escolhido nos 2 dias seguintes.
- 9 Não podem ser árbitros os administradores, representantes, empregados, consultores e todos aqueles que tenham interesse financeiro directo nas entidades interessadas na arbitragem.
- 10 Os árbitros poderão ser assistidos por peritos, que poderão solicitar às entidades interessadas todos os elementos de que necessitem.
- 11 A decisão arbitral será tomada por maioria e deverá ser enviada às partes e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 15 dias a contar da nomeação dos árbitros.
- 12 As decisões arbitrais não podem diminuir direitos ou garantias consagradas no presente acordo.
- 13 A decisão arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que o presente acordo.

Cláusula 4.ª

(Serviço de prevenção)

O valor do abono devido por serviço de prevenção constante do n.º 2 da cláusula 40.ª do AE de 1981 é fixado em 140\$, com efeitos a partir de 16 de Março de 1982.

Cláusula 5.ª

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade constante do n.º 2 da cláusula 49.ª do AE de 1981 é fixado em 800\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Cláusula 6.ª

(Subsídio de refeição)

O valor do subsídio de refeição constante do n.º 1 da cláusula 50.ª do AE de 1981 é fixado em 100\$, com efeitos a partir de 16 de Março de 1982.

Cláusula 7.ª

(Actualização de pensões de reforma e sobrevivência)

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência que estejam a ser pagas em 1 de Janeiro de 1982 ou que sejam devidas até esssa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e que correspondem a uma percentagem média de 21,79 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I

Categorias e retribuições

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
	75 800\$00	Economista	_	_
		Engenheiro	<u> </u>	_
A		Médico	_	-
		Técnico licenciado	_	
		Equiparado a técnico licenciado.		<u> </u>
	71 800\$00	Economista	_	
		Engenheiro		
В		Médico	_	
		Técnico licenciado		_
		Equiparado a técnico licen- ciado.	_	
	66 700\$00	Economista		
•		Engenheiro		-
С		Médico	_	_
,		Técnico licenciado		-
٠.		Equiparado a técnico licenciado.	_	
	62 100\$00	Economista	Economista	_
		Engenheiro	Engenheiro	
1		Médico	Técnico licenciado	_
		Técnico licenciado	Equiparado a técnico licenciado.	
		Equiparado a técnico licenciado.	_	. —
	57 500\$00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-I
2		Engenheiro	Engenheiro	_
		Médico	Técnico licenciado	

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74
2	57 500\$00	Técnico licenciado	Equiparado a técnico licenciado.	_
		Equiparado a técnico licenciado.	_	_
	52 900\$00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-II
l		Engenheiro	Engenheiro	
3		Médico	Técnico licenciado	
		Técnico licenciado	Equiparado a técnico licenciado.	_
		Equiparado a técnico licenciado.	_	_
	48 700 \$ 00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-III e A-IV.
		Engenheiro	Engenheiro	_
4		Médico	Técnico licenciado	_
		Técnico licenciado	Equiparado a técnico licenciado.	
		Equiparado a técnico licenciado.	_	
	44 500\$00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-V.
		Engenheiro	Engenheiro	_
5		Médico	Técnico licenciado	Farmacêutico.
		Técnico licenciado		<u>-</u>
		Equiparado a técnico licenciado.	Equiparado a técnico licenciado.	
	40 900\$00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-VI.
		Engenheiro	Engenheiro	
6		Médico	Técnico licenciado	
		Técnico licenciado		
		Equiparado a técnico licenciado.	Equiparado a técnico licenciado.	
7	37 250\$00	Economista	Economista	Técnico superior da carreira A-VII.
•	<i>31 430φ</i> 00	Engenheiro	Engenheiro	

Escalões	Retribuições	Categorias do AE/82	Categorias do AE/81	Categorias do ACT/72-74	
	37 250\$00	Médico	Técnico licenciado	Técnico superior da carreira A-VII	
7		Técnico licenciado	Equiparado a técnico licenciado.	_	
		Equiparado a técnico licenciado.	_	_	
8	33 600\$00	Assistente social	Assistente social	Assistente social-chefe.	
		Economista	Economista	_	
		Engenheiro	Engenheiro		
		Médico	Técnico licenciado	_	
9	30 000309	Técnico licenciado	ciado.		
		Equiparado a tícnico licenciado.	_	·_	
		Assistente social	Assistente social II	Assistente social de 1.º classe.	
10			Assistente social	Assistente social III	Assistente social de 2.º classe.
	26 350\$00	_	Assistente social IV	Assistente social de 3.º classe.	

ANEXO II

Retribuições das categorias profissionais do ACT/76, da Sociedade Estoril, S. A. R. L.

Quadros técnicos

Retrībuições	Categorias
Director de departamento.	48 700\$00
Consultor de relações humanas e de trabalho. Chefe de serviço	37 250\$00

Nota. — Estas denominações não referem categorias profissionais da estrutura da CP, pelo que são apenas referência às denominações do ACT/76, da Sociedade Estoril, S. A. R. L. As situações individuais subjacentes serão definitivamente integradas no regulamento de carreiras dos quadros técnicos.

Lisboa, 16 de Março de 1982.

Pelo Sindicato dos Economistas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos do Serviço Social: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa: (Assinatura ilegluel.)

Por Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 11 de Maio de 1982, a fl. 4 do livro n.º 3, com o n.º 151/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 31 dias do mês de Março de 1982, na sede do Sindicato dos Bancários do Norte, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Sociedade Portuguesa de Investimentos foi referido que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980, na sua totalidade, bem como aceita a tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a reserva formulada no CCTV do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pela Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L.: (Assinatura llegivei.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinaturas llegíveis.)

Peio Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Maio de 1982, a fl. 2 do livro n.º 3, com o n.º 142/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/78, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pelas convenções mencionadas em título, insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980.

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas Contabilista. Director de serviços. Técnico de software.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks. Inspector administrativo. Programador de informática. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Caixeiro-encarregado. Gerente comercial. Inspector técnico. Instrutor técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de vendas.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral de armazém.

Encarregado de garagens.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

Medidor orçamentista-coordenador.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de compras Analista de funções Chefe de compras.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Enfermeiro.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Orcamentista.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção.

Técnico avaliador.

Tradutor.

4.2 - Produção:

Desenhador de estudos.

Desenhador-maquetista.

Desenhador-projectista.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador (1.º escalão).

Planificador (2.º escalão).

Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico fabril.

Técnico industrial.

Técnico de prevenção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Controlador de aplicação.

Escriturário.

Esteno-dacfilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Operador periférico

Operador de telex.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Verificador de produtos adquiridos.

5.3 - Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.

Afinador, reparador e montador de bicicletas, ciclomotores e motociclos.

Apontador.

Arvorado em linha de montagem.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapas (chapeiro).

Canalizador.

Carpinteiro de carrocarias/estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Casquinheiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Controlador de qualidade.

Cortador de metal.

Cronometrista.

Desenhador gráfico.

Desenhador retocador (artes gráficas).

Electricista.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de baixa-tensão.

Electricista de conservação industrial.

Encadernador.

Encalcador.

Ensaiador-afinador.

Estanhador.

Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Foriador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Maquinista de força motriz.

Mecânico de aparelhagem pesada de máquinas agrícolas e ou industriais.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de bombas de injecção.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Metalizador à pistola.

Montador de pneus especializados.

Montador-reconstrutor de baterias.

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos.

Pedreiro (trolha).

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Planeador (programador de fabrico).

Polidor.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de rastos.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Soldador por pontos ou costura.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada.

5.4 — Outros:

Agente de aprovisionamento.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Medidor.

Medidor orçamentista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Operador de laboratório químico.

Tirocinante TD.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de combustíveis.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico.

Bombeiro.

Caixa de balcão.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Distribuidor.

Embalador.

Empilhador.

Empregado de balção.

Empregado de lavandaria.

Empregado de refeitório.

Lavador.

Lavador de viaturas.

Lavadeiro.

Limpador de viaturas.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de máquinas auxiliares (informática).

Preparador-repositor.

Recepcionista ou atendedor de stand.

Recepcionista de garagens.

Recepcionista de parques de estacionamento.

Roupeiro:

Telefonista.

6.2 — Produção:

Caixoteiro.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos ou pergamóides.

Decapador por processos químicos.

Desempenador.

Detector de deficiências de fabrico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escolhedor e classificador de sucata.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Guilhotineiro.

Manufactor de material de higiene e segurança.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus

Movimentador de carros em parques.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de estufa

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de fundição injectada.

Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofos.

Operador de prensa (ou de balancé).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de pintura.

Rebarbador.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Contínuo.

Estagiário a lavador

Estagiário a lubrificador.

Guarda.

Guarda de garagens.

Paquete.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Servente/trabalhador não especializado.

7.2 — Produção:

Amarrador.

Operário não especializado.

8 — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial (electricista).

Profissões integráveis em 2 níveis

Arvorado (construção civil) — 3/5.3. Chefe de equipa (chefe de grupo) — 3/5.3. Chefe de linha de montagem — 3/5.3. Chefe de secção — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Perfurador-verificador/operador de dados — 5.1/6.1.

CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Alteração salarial (rectificação)

Tendo sido, por lapso, omitida a indicação das associações representadas por algumas das entidades outorgantes da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, a seguir se procede à publicação das suas respectivas declarações:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e Sindicato dos Economistas.

A UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros, representando nos termos dos estatutos as associações:

ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras);

Associação Voluntária de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer;

Associação de Comerciantes do Concelho de Loures;

Associação de Comerciantes do Concelho de Mafra;

Associação de Comerciantes do Concelho de Sintra;

Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora;

Associação de Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que as associações abaixo indicadas, integradas nesta União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, são pela mesma representadas ao abrigo do artigo 5.º dos seus estatutos:

- Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias, Perfumarias, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
- 8) Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa;
- 11) Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul;
- Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
- 13) Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa.